



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002501-42.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AIRTON JOSE MELO FREIRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.832

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0002501-42.2025.8.26.0521 (processo digital)

Comarca: Sorocaba - DEECRIM UR10

Execução nº. 7000352-22.2011.8.26.0269 (origem)

Agravante: AIRTON JOSE MELO FREIRE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento. Necessidade de vivenciar as diversas etapas progressivas, aliada ao bom comportamento carcerário, especialmente diante de condenação por crimes concretamente graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa, com o recorrente ainda ostentando em prontuário QUATRO faltas disciplinares de natureza GRAVE e uma média, a par do longo período de pena ainda a expiar. Vivência conturbada a exigir a permanência sob o retiro atual como forma de melhor se aquilatar a evolução do comportamento no cárcere diante de interstício mais prolongado, sem registro de novas transgressões, antes de ser agraciado com o livramento condicional. Reeducando progredido há pouco ao regime semiaberto. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinança à qual submetido o condenado, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por AIRTON JOSE MELO FREIRE contra decisão a fls. 18, que indeferiu o

livramento condicional ante a ausência do requisito subjetivo. Argui a Defesa não trazer a decisão fundamentação idônea, lastreando-se o juízo em faltas disciplinares já reabilitadas, importando, no caso, a presença dos requisitos necessários à obtenção da benesse, com alusão ao atestado de bom comportamento carcerário (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 22/26), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 27), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento recurso (fls. 40/47).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Convém notar que AIRTON JOSE MELO FREIRE cumpre pena de **36 anos e 10 meses de reclusão** em regime inicial fechado pela prática dos crimes de **homicídio qualificado tentado, latrocínio e roubo majorado**, com término da sanção a ocorrer somente **em 30 de junho de 2.042** (*cf. Atestado de Pena a fls. 13/16*).

Com efeito, o agravante, **reincidente em crime doloso**, foi condenado por crimes **gravíssimos, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa, um deles de natureza hedionda com resultado morte**, peculiaridades a torná-lo indigno de benesses sem prévia, responsável e acurada análise do requisito subjetivo.

Não bastasse a prática de crimes concretamente graves, extrai-se a fls. 769/777 dos autos de execução o registro de **CINCO faltas disciplinares, quatro delas de natureza GRAVE e uma média, além de já ter sido agraciado com o livramento condicional anteriormente, tendo abandonado o cumprimento de pena**, tudo corroborando a conclusão sobre a odiosa resistência à assimilação das mais comezinhas regras ministradas no cárcere.

Embora o agravante conte com lapso temporal para

o benefício, a situação detalhada exige maior cautela na aferição do merecimento insito ao livramento condicional, considerada a gravidade concreta dos delitos pelo qual se viu condenado (crimes permeados de violência e ameaça contra pessoa, a par das faltas disciplinares **GRAVES** e a longa pena ainda a expiar a desnudar índole propensa a seguidos desatinos - fls. 771 dos autos subjacentes), sem se desprezar a anterior revogação de igual benesse por desatino observado durante o período de prova.

Imprescindível, pois, que o recorrente mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere.

Diante da situação explanada, agiu com acerto o julgador singular ao negar o livramento condicional, cabendo destacar que a concessão do amplo benefício requer, além do requisito objetivo, também a observância da condição subjetiva, no caso não constatada, especialmente diante do passado conturbado do condenado incondizente com o merecimento insito à benesse aventada.

Nesse tom, o indeferimento do benefício se pautou, principalmente, no histórico reprovável do sentenciado, fundamentação idônea que merece ser prestigiada, porquanto indispensável maior cautela na aferição do merecimento necessário à retomada do convívio mais próximo em sociedade, com maior período de permanência sob o retiro atual (semiaberto - progredido recentemente em 26-02-2025), considerado o lógico e concreto risco de recidivas desnudado pela *vita anteacta* altamente reprovável do preso.

Como bem constou da decisão recorrida, “(...) *diante do histórico da prática de crime com violência, revela-se prudente aguardar a conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena*

em regime semiaberto, onde irá usufruir de saída temporária e trabalho externo, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social – fls. 18”.

No mais, importante dizer que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “*durante a execução da pena*” **como um todo** (e não só nos últimos 12 meses).

É verdade que as faltas graves foram reabilitada; porém, como se disse, todo o histórico da execução deve ser sopesado para aferir o cabimento do livramento condicional, lembrando que a convivência mais próxima com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar sobre a real assimilação da terapêutica criminal, ainda mais se tratando de autor de crimes de extremada gravidade, reincidente em crime doloso e com longa pena ainda a expiar, repise-se.

A propósito, depara-se com entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.161**, segundo o qual “*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*”.

Por isso mesmo, “*A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é*

perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a lógica conclusão, ressaltando que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Destarte, indispensável a permanência do reeducando por maior interstício em estabelecimento com grau de vigilância mais estreito para se possibilitar análise mais acurada a respeito de seu comportamento no cárcere, nada ensejando a concessão imediata da benesse de acentuada amplitude ensejando sentimento de impunidade a incentivar novos desatinos, tal como ocorre em casos semelhantes diante de decisões açodadas beneficiando delinquentes de tal jaez.

Por fim, realce-se que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo, nesta fase, resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do criminoso (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)